

EMENDA Nº – CE
(ao PLC nº 103, de 2012)

Dê-se ao art. 13 do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, a seguinte redação:

“**Art. 13.** O poder público instituirá, em lei específica, contados dois anos da publicação desta Lei, Novo Sistema Educacional Brasileiro, responsável pela articulação entre os sistemas de ensino, em regime de colaboração, para efetivação das diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação e realização da Revolução Nacional na Educação.

§ 1º A Lei de que trata o *caput*, disporá sobre:

I – a Carreira Nacional do Professor, de âmbito federal, com a criação de mecanismos de seleção, formação, remuneração, avaliação periódica e definição de critérios para lotação de seus integrantes nas cidades em que for implementado o Novo Sistema Educacional Brasileiro, em colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II – a instalação de escolas de formação e aperfeiçoamento de professores e gestores escolares, direcionadas para os candidatos aprovados nos processos seletivos para ingresso na carreira de que trata o inciso I;

III – a criação do sistema nacional de inspeção escolar, com o objetivo de acompanhar o desempenho das escolas, bem como de fiscalizar e avaliar sua gestão e o cumprimento das metas deste Plano Nacional de Educação pelos gestores públicos, em âmbito federal, estadual e municipal;

IV – a implantação de Departamentos Federais de Educação, em cada uma das cinco regiões geográficas do País.

§ 2º O Piso Salarial Profissional para os integrantes da Carreira de que trata o inciso I do § 1º deste artigo, em dedicação exclusiva e jornada de quarenta horas semanais, será de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

§ 3º Os integrantes da Carreira de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão se submeter a processo de avaliação periódica, conduzido pela comunidade escolar, cujos resultados condicionarão sua permanência no cargo, na forma do regulamento”.



JUSTIFICAÇÃO

A implantação do Novo Sistema Educacional Brasileiro requer a criação de uma nova carreira docente, capaz de atrair os melhores quadros nacionais para essa atividade. Essa carreira deve ter um salário mensal de aproximadamente nove mil reais, contar com profissionais rigorosamente selecionados e capacitados, em dedicação exclusiva ao magistério na escola em que estiverem lotados, submetidos à avaliação periódica da comunidade escolar. A estabilidade desses professores no cargo, por sua vez, deve estar condicionada a essa avaliação e ao seu desempenho na função.

A preparação dos docentes para o Novo Sistema Educacional Brasileiro deve ser feita em escolas específicas, nos moldes de outras carreiras de Estado, como o Instituto Rio Branco (do Ministério das Relações Exteriores) e a Academia da Polícia Federal.

Adicionalmente, no Novo Sistema Educacional Brasileiro será necessário que a inspeção do ensino tenha independência para avaliar a implementação das políticas de educação e também avaliar o desempenho das escolas e dos docentes. Hoje temos agências reguladoras que cumprem esse papel em diversos setores da atividade econômica. Na educação, infelizmente, nenhum órgão federal tem poder mandatório para cobrar responsabilidades, embora a educação do povo seja, na sociedade do conhecimento, o principal ativo econômico de que um país pode dispor.

Por fim, será necessária a criação de órgãos executivos que implementem a nova política educacional. Para tanto serão criados Departamentos Federais de Educação, que representarão o novo Ministério da Educação Básica em cada uma das regiões do País.

Sala da Comissão,

Senador CRISTOVAM BUARQUE



SF/13502.72320-29